

Questão Discursiva 01596

A empresa Estacionamentos Paranaenses Ltda. foi notificada pelo Município de Curitiba para recolher R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de multa moratória.

Esgotadas as instâncias administrativas, o débito foi inscrito em dívida ativa e executado judicialmente.

Após o trânsito em julgado do processo de embargos à execução fiscal ■ com vitória para a Fazenda Pública ■, a empresa executada tomou conhecimento da publicação da Lei nº XX/2015, que reduziu não só a alíquota do ISSQN, como também as multas moratórias e punitivas referentes ao mesmo tributo.

A fim de ver reduzido o valor executado (tributo e multa), antes do leilão do bem penhorado no curso da Execução Fiscal, a empresa Estacionamentos Paranaenses Ltda. opôs exceção de pré-executividade, oportunidade em que suscitou os benefícios da Lei nº XX/2015.

Levando em consideração a situação hipotética narrada acima, discorra, de maneira fundamentada, acerca da procedência ou da improcedência da pretensão da empresa executada, abordando, necessariamente:

a) o cabimento/descabimento da medida escolhida (exceção de pré-executividade);

b) a legislação aplicável à matéria;

c) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Resposta #000308

Por: VANESSA DE MELO FERREIRA 14 de Janeiro de 2016 às 12:42

A exceção de pré-executividade é um incidente processual defensivo, criado pela doutrina, que pode ser interposto a qualquer tempo ou grau de jurisdição, utilizado para trazer ao processo matérias de ordem pública ou elementos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do exequente, conhecíveis de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória. Tal medida é cabível neste caso, mesmo que o contribuinte não tenha suscitado tal matéria antes, pois o advento da lei em questão se deu após o julgamento dos embargos de exceção. Trata-se de matéria superveniente.

Em regra, a lei tributária não retroagirá para alcançar fatos geradores ocorridos anteriormente a sua publicação, conforme art. 150, III, a, da CF e art. 105, do CTN. Ocorre que a esta regra existem exceções, previstas no art. 106 do CTN, sendo uma delas a aplicação da legislação de infrações mais benéficas a fatos do passado.

Não obstante o texto do art. 106, II, C, CTN, que determina que se já existe decisão transitada em julgado, ainda que sobrevenha lei que preveja multa mais benéfica, neste caso, a pretensão da empresa executada será julgada procedente, pois, conforme entendimento do STJ, as decisões finais da execução fiscal correspondem a adjudicação, a arrematação e a remição. Como a empresa propôs a exceção de pré-executividade antes mesmo do leilão, a multa poderá ser reduzida com base na lei XX/2015.

Correção #000189

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 5 de Fevereiro de 2016 às 00:53

Excelente resposta! A única sugestão seria mencionar que a exceção seria parcialmente procedente, apesar de estar implícito, como o comando da questão pedia expressamente sobre a procedência, acharia bom colocar.

Resposta #001117

Por: **Mariana M. L.** 17 de Abril de 2016 às 16:19

A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, atípico e incidental, cabível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Em regra, é admitida para alegação de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz e que dispensem dilação probatória, sejam elas de fato, desde que haja prova pré-constituída, ou de direito. Na situação apresentada, revela-se como única medida viável ao exequente para suscitar a matéria modificativa do direito do autor no referido momento processual. Além disso, considerando que a lei nova foi superveniente ao julgamento dos embargos, não houve preclusão em relação à mesma.

No ordenamento pátrio, e em especial na seara tributária, impera a regra da irretroatividade da leis, como se afere dos arts. 5º, XXXVI, 150, III, "a" da CRFB/88 e 105, CTN. Contudo, tal garantia é excepcionada pelo art. 106, do CTN que, dentre outras hipóteses, admite a retroatividade da lei mais benéfica em matéria de penalidades, desde que se refira a atos não definitivamente julgados.

Por sua vez, o STJ não considera como limite à retroação o trânsito em julgado dos embargos, mas momento posterior, qual seja, os atos finais de expropriação (arrematação, adjudicação e remissão). Note-se que a lei definidora de tributos não retroagirá. Logo, na situação narrada, a exceção seria parcialmente procedente, visto que o executado teria êxito quanto à minoração da multa, mas não em relação ao imposto devido.

Resposta #004288

Por: **Bximenes** 12 de Junho de 2018 às 23:33

Deveres a pretensão é parcialmente procedente. É que quanto à multa merece acolhida o pedido de redução, o mesmo não se pode afirmar em relação ao valor da base de cálculo do tributo que permanece incólume.

Num primeiro instante destaque-se que a medida escolhida para fins defensivos foi adequada. É que a exceção de pré-executividade é incidente processual defensivo que pode ser utilizado em qualquer grau de jurisdição, reque-se, porém, que não se necessite de dilação probatória e traga ao debate jurídico matéria cognisível de ofício pelo magistrado, quanto ao momento, desde que não preclusiva, é aceita em qualquer momento a alegação.

Pois bem, para o presente caso é necessário trazer à baila as disposições normativas inseridas no CTN, mais pontualmente, o seu artigo 106, II, "c" (lei retroativa que implica em penalidade menos severa).

De fato, após os embargos, surgiu fato novo ensejador da exceção de pré-executividade, este fato novo é a publicação da lei que diminui a penalidade imposta ao sujeito passivo. Ainda, de acordo com o STJ, a preclusão não se dá após os embargos, mas, de outro modo, deve ser alegada qualquer defesa até que se realizem os atos expropriatórios. E é exatamente o que houve no caso em apreço, apesar do sujeito passivo, ao embargar, não ter alegado a exceção, tendo em vista, que a lei não havia sido publicada, antes dos atos expropriatórios lançou mão da tese defensiva, enfim, não houve preclusão.

Por fim, destaque-se, porém, que não poderá a nova lei reduzir a base de cálculo imposta pela lei anterior dado se tratar de ato jurídico perfeito. No caso, o sujeito passivo da obrigação tributária apenas se beneficiará da redução da penalidade, nos moldes das diposições normativas expostas alhures.

Resposta #005811

Por: **MARCOS VINÍCIUS DOMINGOS DA SILVA** 5 de Outubro de 2019 às 20:32

De acordo com o entendimento sedimentado pelo STJ (Súmula 393), a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pode-se, acrescer, as matérias de ordem pública, o que faz a exceção de pré executividade medida cabível no caso.

como ortigo 150, III, alínea "a", da CRFB c/c art. 105 do CTN, em regra, prevêm que não se pode cobrar tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência de lei que os houver instituído ou aumentado - Princípio da Irretroatividade Tributária.

Não obstante, tal como ocorre no direito penal (art. XL, da CRFB, no caso esposado, há possibilidade de retroação da lei tributária quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II, alínea "c", do CTN.

POr fim, conforme entendimento do STJ, enquanto não ocorrer o ato expropriatório (arrematação), a multa poderá ser reduzida na forma da Lei XX/2015.